

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025 – PROCESSO Nº 023/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de assistência odontológica para o grupo atual de funcionários ativos e seus respectivos dependentes com abrangência Nacional, com atendimento em rede própria ou credenciada na modalidade “Pré-Pagamento”, em conformidade com a legislação vigente, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA .
--

Impugnante: ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
--

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90021/2025** estava prevista para o dia **24/07/2025** e que a Impugnante encaminhou sua petição por e-mail no dia **21/07/2025**, cumprindo o que estabelece o item 10 do Edital, encontra-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A impetrante alega, resumidamente, o que se segue:

a) Da Qualificação Técnica e da rede mínima credenciada

O requisito de rede credenciada estabelecida em Edital, em seu parecer, afronta os princípios da competitividade e da economicidade, ao restringir a participação de licitantes interessados, “*considerando primeiro que qualquer empresa interessada no certame deve antecipadamente ter o quantitativo mínimo exigido no edital, o que afronta o princípio da competitividade, visto que as licitantes que porventura não possuam a rede credenciada em alguns dos 90 (noventa) municípios elencados, será inabilitada no certame*”.

Em continuidade, argumenta: “*Em que pese a diligência da CEAGESP em estabelecer requisitos mínimos que garantam serviços de qualidade aos seus empregados, tais requisitos devem se submeter aos ditames da legislação, para não impedir que o maior número de operadoras que atuam no mercado e que sejam devidamente regularizadas pela ANS, sejam impedidas de participar, considerando que a apresentação da rede credenciada com o grande porte exigido no edital, e ainda na fase de habilitação, efetivamente obstam a participação de operadoras que atuam na região, mas, que ainda não possuem rede de atendimento em alguns dos municípios eleitos no edital*”.

b) Das coberturas

A impugnante argumenta que os itens 7.3 e 7.4 do Termo de Referência não são expressos ao estabelecerem suas disposições, gerando dubiedade em sua interpretação: *“os itens 7.3 e 7.4 não fazem referência aos atendimentos cirúrgicos e clínicos estabelecidos no rol de procedimentos da ANS, assim como identificado no item 7.1, as disposições então, de forma isolada, possuem caráter subjetivo podendo gerar obrigações à operadora contratada para prestar serviços não previstos no rol de procedimentos da ANS, o que onera sobremaneira os custos da contratada”*.

A descrição dos itens, como se apresenta, permite margem para entendimentos diversos e requer, dessa forma, a reforma dos mesmos.

Por fim, requer a reforma do Edital e seus anexos, nos seguintes termos:

- a) Alteração as alíneas “b” dos subitens 8.2.3 e 12.2.7 do edital para prever que as licitantes devem, em ambas situações, apresentar declaração relacionando a rede credenciada atual e se comprometendo em disponibilizar atendimento em todos os 90 (noventa) municípios onde a CEAGESP possui empregados, em cumprimento à exigência de rede constante no Termo de Referência, conforme anexo I, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da contratação, sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato;
- b) Alteração o 33.4 do Anexo I – Termo de Referência, para prever que como condição à contratação, a empresa deverá apresentar declaração relacionando a rede credenciada atual e se comprometendo em disponibilizar atendimento em todos os municípios onde a CEAGESP possui empregados, em cumprimento à exigência de rede constante no Termo de Referência, conforme anexo I, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da contratação, sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato.
- c) Alteração dos itens 7.3 e 7.4:
 - c.1) Item 7.3: Atendimentos cirúrgicos e clínicos previstos no rol de procedimentos vigente e estabelecido pela ANS; e
 - c.2) Item 7.4: Todos os serviços necessários aos atendimentos Cirúrgicos e Clínicos serão prestados aos beneficiários, pela CONTRATADA, isentos de quaisquer cobranças de despesas.

O documento contestador em sua integralidade será publicado no Portal CEAGESP: <https://ceagesp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-900212025-processo-no-0232025/>

III. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe deixar elucidado que os motivos norteadores da definição dos critérios técnicos exigidos no Instrumento Convocatório não ferem a legislação sobre a matéria e tem como único objetivo alicerçar-se na busca pela qualidade, segurança e economia na execução dos serviços.

O propósito de uma exigência técnica elaborada, conforme as necessidades da Administração, não está relacionada com o interesse em restringir a competição, mas, sim, garantir a execução do objeto de forma satisfatória.

Ressaltamos ainda, que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando o art. 31, da Lei 13.303/2016 e os princípios da ampla competitividade e isonomia, que coadunam com os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho, que argumenta:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...) A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...). “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários às Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: 2005, Dialética.

Assim, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como o atendimento dos interesses e necessidades da Administração, que devem ser supridos de forma satisfatória, nos termos do Edital e seus anexos.

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional ou econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

Realizada esta ponderação, por tratar-se de assunto ligado ao objeto e por sua especificidade, as razões da impugnação foram encaminhadas para a área técnica demandante (DEARH/SEBEN), que apresentou sua manifestação, cujo entendimento será abaixo exposto.

a) Da Qualificação Técnica e da rede mínima credenciada

O estabelecimento de uma rede mínima não acarreta cerceamento à competitividade ou restrição indevida. Isso ocorre porque a comprovação da rede credenciada não é exigida no presente certame como requisito de habilitação, mas sim como condição subsequente à adjudicação e homologação do resultado. Assim, somente a empresa sagrada vencedora, antes da celebração do contrato, deverá apresentar a documentação comprobatória da rede, garantindo que o ônus de credenciamento não recaia sobre todos os licitantes de forma indiscriminada e prematura.

A definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados, pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não constitui irregularidade. Tal medida visa resguardar o interesse da CEAGESP em garantir que a assistência seja prestada de forma adequada e eficiente, mantendo um padrão de qualidade aceitável aos beneficiários.

Não há óbice legal para tal exigência; pelo contrário, trata-se de medida cautelar para assegurar a exequibilidade do objeto e evitar a contratação de empresas sem estrutura operacional mínima e compatível para atender à demanda.

Conforme a legislação vigente, cabe à Administração estabelecer os requisitos técnicos essenciais ao cumprimento do objeto. Assim, a área técnica demandante definiu a relação da rede credenciada constante no Termo de Referência, fundamentada na necessidade logística e operacional da prestação dos serviços

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade no Instrumento Convocatório.

c) Das coberturas

A impugnante relata a necessidade de adequar-se o edital, especificamente a previsão contida no item 7. Exames/Procedimentos do Termo de Referência:

7. EXAMES / PROCEDIMENTOS

7.1. A CONTRATADA deverá garantir a realização de todos os exames necessários para diagnósticos e para controle de tratamento, de acordo com o rol de procedimentos vigente estabelecido pela ANS e suas futuras alterações.

7.2. As especialidades odontológicas cobertas serão todas as reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

7.3. atendimentos Cirúrgicos e Clínicos.

7.4. Todos os serviços necessários aos atendimentos Cirúrgicos e Clínicos serão prestados aos beneficiários, pela CONTRATADA, isentos de quaisquer cobranças de despesas.

7.5. Os atendimentos cirúrgicos e clínicos serão de livre escolha dos beneficiários na rede credenciada disponível, conforme regulamentação RN 566/22.

A seu ver, na descrição dos itens 7.3 e 7.4 falta clareza quanto à obrigatoriedade da prestação nos termos estabelecidos pela ANS, o que pode acarretar em entendimentos equivocados.

Pois bem, considerando o solicitado, o Edital republicado teve o item alterado, acolhendo-se a argumentação neste ponto, passando a possuir a seguinte previsão e numeração de itens:

7. EXAMES / PROCEDIMENTOS

7.1. A CONTRATADA deverá garantir a realização de todos os exames necessários para diagnósticos e para controle de tratamento, de acordo com o rol de procedimentos vigente estabelecido pela ANS e suas futuras alterações.

7.2. As especialidades odontológicas cobertas serão todas as reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

7.3. atendimentos Cirúrgicos e Clínicos **previstos no rol de procedimentos vigentes e estabelecido pela ANS.**

7.3.1. Todos os serviços necessários aos atendimentos Cirúrgicos e Clínicos serão prestados aos beneficiários, pela CONTRATADA, isentos de quaisquer cobranças de despesas.

7.4. Os atendimentos cirúrgicos e clínicos serão de livre escolha dos beneficiários na rede credenciada disponível, conforme regulamentação RN 566/22.

IV – DA DECISÃO

Ante ao evidenciado acima, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, alterando-se o Edital, especificamente o item 7.3 e 7.4 do Termo de Referência, tomando por base a análise e manifestação técnica do DEARH/SEBEN e as previsões contidas na legislação vigente, mantendo-se, assim, os demais termos, previsões e exigências previstos no Instrumento Convocatório e seus anexos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026

**Patricia Nihari Arantes
Pregoeira**